



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

PROCESSO: TC 12639/2019-1
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Mateus – SMMA
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: Elzimeire Abreu Araújo Andrade

EMENTA: **CONTROLE EXTERNO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO MATEUS – EXERCÍCIO DE 2018 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – ORDENADOR DE DESPESA – NÃO ACOLHIMENTO - REGULAR – DETERMINAÇÃO - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Mateus, sob a responsabilidade da Sra. Elzimeire Abreu Araújo Andrade.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal, em 18 de abril de 2019, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2015, portanto, dentro do prazo limite de 20/04/2019 estabelecido pela legislação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou o Relatório Técnico RT nº 742/2019 e a Instrução Técnica Inicial ITC nº 819/2019-9, opinando citação do responsável, e acolhida pela Decisão SEGEX 821/2019 em razão das seguintes irregularidades:

Descrição do achado	Responsável
3.4.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Elzimeire Abreu Araujo Andrade
3.4.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Elzimeire Abreu Araujo Andrade
3.4.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);	Elzimeire Abreu Araujo Andrade
3.4.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).	Elzimeire Abreu Araujo Andrade

Devidamente citada, a responsável apresentou defesa/justificativas 153/2020 que foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS – que opinou pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1299/2020-7 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica e sugeriu determinações.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Em defesa, preliminarmente, a Sra. Elzimeire Abreu Araújo Andrade arguiu ilegitimidade processual passiva, ao argumento de que segundo a Lei Municipal nº 1.192/2012, mesmo após a desconcentração, é de exclusiva responsabilidade da Secretaria de Finanças centralizar a emissão e as ordens de pagamentos dos empenhos autorizados pelos ordenadores de despesas e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração centralizar o controle e elaboração das folhas de pagamentos do pessoal dos órgãos constituídos em unidades orçamentárias, de todas as unidades gestoras do Município de São Mateus, inclusive os fundos municipais.

O NCONTAS, em sede de instrução técnica conclusiva, analisando a Lei Municipal nº 1.192/2012, observou que o § 3º do art. 15 traz que, na estrutura do Poder Executivo municipal, são ordenadores de despesas os Secretários Municipais. E, portanto, a Sra. Elzimeire Abreu Araújo Andrade seria a ordenadora de despesas da respectiva Unidade Gestora, qual seja, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Mateus e, conseqüentemente, responsável por esta Prestação de Contas.

Complementa ainda que os arts. 20 e 21 da mencionada lei, alegados pela Responsável, não lhe retiram a condição de ordenador de despesa, mas sim reafirmam o seu papel de ordenador de despesas, delegando às Secretarias de Finanças e Administrativa tão somente a execução dos trabalhos administrativos afetos.

De acordo com o art. 15, caput e § 3º da Lei Municipal nº 1.192/2012:

Art. 15 Fica estabelecida a **desconcentração administrativa** do Poder Executivo Municipal de São Mateus, com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.

[...]

§3º Na estrutura do Poder Executivo Municipal, **são ordenadores de despesa:**

[...]

V – os secretários municipais

Os aludidos artigos 20 e 21 trazem que:

Art. 20 O Secretário Municipal de Finanças centralizará a emissão e as ordens de pagamentos dos empenhos **autorizados pelos ordenadores de despesas**,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

bem como será responsável pelo controle da emissão dos cheques de pagamento das despesas, que serão assinados em conjunto com os respectivos ordenadores.

Art. 21 O Secretário Municipal de Administração centralizará o controle e elaboração das folhas de pagamentos do pessoal do órgãos constituídos em **unidades orçamentárias, cabendo ao seu titular autorizar essas despesas** à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas a todos os órgãos.

De fato, a simples leitura dos dispositivos acima confirma que os Secretários Municipais são ordenadores de despesas, trazendo os artigos 20 e 21 uma delegação às Secretarias de Finanças e Administrativa de tão somente a execução dos trabalhos administrativos afetos, mas não afastando em nenhum momento a titularidade e responsabilidade dos demais gestores.

Nesse cenário, o art. 81 da Lei Complementar Estadual 621/2012 afirma que:

Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Em consequência disso, não restam dúvidas de que a Sra. Elzimeire Abreu Araújo Andrade é a ordenadora de despesas da respectiva Unidade Gestora, qual seja, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Mateus. Logo, é responsável por esta Prestação de Contas, não merecendo prosperar a presente preliminar de ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pela REJEIÇÃO da presente preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

2.2 MÉRITO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão a apreciação de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 18 de abril de 2020, dentro do prazo limite de 20/04/2020 definido em instrumento normativo aplicável.

Passo à análise dos indicativos de irregularidades apontados pela equipe técnica:

2.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.4.2.1 do RT)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Segundo o RT, verificou-se que os valores registrados pela unidade gestora durante o exercício em análise representaram 82,43% dos valores devidos.

Em sede de justificativa, alega a gestora que o último trimestre do exercício, as despesas de pessoal dobram com o pagamento do 13º salário e que os recursos não são suficientes para as despesas de caráter obrigatório. Em 31/12/2018 a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Mateus/ES, depositou em conta MOVIMENTO - Recursos Próprios R\$ 7.008,05 (anexo 1), já no mês de dezembro a Administração só



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

realizou pagamentos imprescindíveis para o mínimo funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente, como pode se observar na listagem de liquidação de dezembro no valor de R\$ 93,08 (anexo II), e a listagem de liquidação de novembro no valor de R\$ 18.079,12 (anexo III), onde se observa uma despesa somente do que é extremamente necessário e indispensável.

Aduz que a Administração não teve a intenção de não quitar seus compromissos junto ao INSS, porém conforme demonstrado acima não era possível à realização do devido pagamento. A prioridade da Administração foi para as despesas com pagamento de Servidores e despesas necessárias para manutenção dessa entidade. O pagamento se deu no início de 2019 sendo quitado o que não foi pago em 2018 (anexo IV).

Em análise a tais argumentos, verifica-se que procedem as alegações da responsável, haja vista que foi quitado os débitos da contribuição previdenciária patronal em 2019, conforme anexo IV anexado (53 - Peça Complementar 05977/2020-2), entretanto, no documento não há a comprovação do pagamento da dívida. Trata-se de listagem de pagamento da contribuição do servidor e não da contribuição patronal. Assim, entre o valor de folha de pagamento e a despesa empenhada existe divergência de R\$ 9.324,35, a menor para a contabilidade, prejudicando o cálculo do limite do cumprimento da despesa com pessoal do Poder Executivo, ademais, ao ser quitado em atraso, o débito incorre em juros e multas, passíveis de ressarcimento ao erário, na forma dos arts. 37 e 70 da Constituição da República. Porém, a divergência não tem o condão de macular a integralidade da prestação de contas.

Portanto, diante das justificativas apresentadas, bem como acompanhando o posicionamento do corpo técnico, entendo por **afastar a irregularidade** ora analisada, devendo ser expedida determinação para observância ao regime de competência no registro das despesas, conforme art. 50, II da Lei Complementar 101/00.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

2.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.4.2.2 do RT)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Consoante RT, nas contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), constata-se que os valores registrados pela unidade gestora, durante o exercício em análise, representaram 82,43% dos valores devidos.

Em justificativa, alega a responsável que o último trimestre de exercício, as despesas de pessoal dobram com o pagamento do 13º salário e que os recursos não foram suficientes para as despesas de caráter obrigatório. Em 31/12/2018 a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Mateus/ES, tinha depositado em conta MOVIMENTO - Recursos Próprios R\$ 7.008,05 (anexo 1), já no mês de dezembro a Administração só realizou pagamentos imprescindíveis para o mínimo funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente, como pode se observar na listagem de liquidação de dezembro no valor de R\$ 93,08 (anexo II), e a listagem de liquidação de novembro no valor de R\$ 18.079,12 (anexo III), onde se observa uma despesa somente do que é extremamente necessário e indispensável.

Aduz que a Administração não teve a intenção de não quitar seus compromissos junto ao INSS, porém conforme demonstrado acima não era possível à realização do devido pagamento. A prioridade da Administração foi para as despesas com pagamento de Servidores e despesas necessárias para manutenção dessa entidade. O pagamento se deu no início de 2019 sendo quitado o que não foi pago em 2018 (anexo IV).

Analisando os argumentos acima é possível constatar que a defesa não apresentou documento comprovando a quitação do débito, tratando o documento somente de listagem de pagamento da contribuição do servidor e não da contribuição patronal. Desta maneira, entre o valor de folha de pagamento e a despesa paga persiste uma divergência de R\$ 25.295,97 paga a menor, entretanto, faz necessário lembrar que a parcela de dezembro é de vencimento no exercício seguinte. Porém, considerando que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

a área técnica desta Corte de Contas admite ainda uma margem de 10% que pode ser adimplida em exercício seguinte, é razoável considerar que a divergência remanescente não tem o condão de macular a integralidade da prestação de contas, sendo a proposta de encaminhamento **DETERMINAR** ao gestor observância ao regime de competência no registro das despesas, conforme art. 50, II da Lei Complementar 101/00, bem como a tomada de medidas administrativas que visem ressarcir o erário municipal com eventuais valores despendidos com juros e multas pelo atraso na quitação do débito previdenciário, na forma da IN TCEES 32/2014.

Tendo em vista tais considerações, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo por **afastar o presente indicativo de irregularidade**, sem prejuízo da determinação sugerida ao atual gestor ou a quem vier a suceder-lhe

2.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 3.4.2.3 do RT)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

De acordo com o RT nas peças que compõem a PCA, são apresentados os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência. Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), nota-se que os valores registrados pela unidade gestora durante o exercício em análise, representaram 151,46% dos valores devidos.

Em sede de justificativa, alega a defendente que a diferença apontada entre os valores registrados (inscritos) e recolhidos (baixados), pela Unidade Gestora, parte servidor RGPS, durante o exercício em voga, informados no arquivo FOLRGP e evidenciados no arquivo DEMDFL T não procedem, tendo em vista que em dezembro de 2018, para



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

o processamento das rotinas de fechamento do exercício financeiro de 2018 realizou-se lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de Conta Corrente DDR e nas Fontes de Recursos com saldo negativo da conta contábil nº 218810102001. Tal lançamento gerou movimentação a débito na quantia de R\$ 7.593,27 (anexo VI) e na conta contábil nº 218810102004. O lançamento contábil realizado gerou uma movimentação a débito no valor de R\$ 7.251,55 (anexo VII).

Aduz que tais lançamentos não têm conteúdo financeiro, apenas fazendo parte do processo de rotinas para encerramento do exercício, assim, não representam registro ou recolhimento de valores de contribuição previdenciária. Logo, é possível afirmar que os valores retidos por liquidações - Inscrições - na conta contábil nº 218810102001.F e 218810102004.F, correspondem ao montante de R\$ 55.767,67 (anexo VIII), e os valores efetivamente pagos - foram de R\$ 52.168,99 quitados em 2018, (anexo IX), sendo tal diferença entre o liquidado e o pago, se refere ao valor liquidado em dezembro, com vencimento em janeiro de 2019, na soma de R\$ 3.524,49 e pago em 2019, (anexo IV), corroborando o que foi apresentado na tabela FOLRGP.

No que tange à Tabela 16 na coluna DEMDFLT Inscrições (A) no valor de R\$ 86.812,99 e Baixa (8) no valor de R\$ 83.214,31, pode existir equívoco, pois o Anexo XVII - Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta os seguintes saldos de Inscrição R\$ 55.767,67 e Baixa R\$ 52.168,99 (anexo X).

É possível notar, em análise às justificativas da responsável que foi apresentada listagem de pagamentos e das contas contábeis 218810102001 – INSS servidor e conta 218810102004 – INSS 13º salário de servidor totalizando R\$52.168,99 baixas, conforme a listagem de Pagamentos - Anexo IX da Peça Complementar 5077/2020. Desta forma, é sugerido o recálculo, conforme tabela a seguir:

Tabela16 recálculo: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT	FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
-----------------------	---------	-----------------	------------------------	-----------------------



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	55.767,67	52.168,99	57.316,74	97,29	91,01

Fonte: Processo TC 12639/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, no que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), verificou-se que os valores registrados pela unidade gestora, durante o exercício em comento, representaram 97,29% dos valores devidos, considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Considerando que os novos cálculos e demonstrativos apresentados não evidenciam a divergência apontada, acompanho o entendimento técnico e ministerial por **afastar o indicativo de irregularidade**.

2.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos

(RGPS) (item 3.4.2.4 do RT)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Foi constatado pela AT que as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), que os valores registrados pela unidade gestora, durante o exercício em análise, representaram 1145,18% dos valores devidos, assim, sendo considerado passíveis de justificativas para fins de análise das contas.

Em sede de justificativa, alega a defendente que a diferença apontada entre os valores registrados (inscritos) e recolhidos (baixados), pela Unidade Gestora, parte servidor RGPS, durante o exercício em voga, informados no arquivo FOLRGP e evidenciados no arquivo DEMDFL T não procedem, tendo em vista que em dezembro de 2018, para o processamento das rotinas de fechamento do exercício financeiro de 2018 realizou-se lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de Conta Corrente DDR



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

e nas Fontes de Recursos com saldo negativo da conta contábil nº 218810102001. Tal lançamento gerou movimentação a débito na quantia de R\$ 7.593,27 (anexo VI) e na conta contábil nº 218810102004. O lançamento contábil realizado gerou uma movimentação a débito no valor de R\$ 7.251,55 (anexo VII).

Aduz que tais lançamentos não têm conteúdo financeiro, apenas fazendo parte do processo de rotinas para encerramento do exercício, assim, não representam registro ou recolhimento de valores de contribuição previdenciária. Logo, é possível afirmar que os valores retidos por liquidações - Inscrições - na conta contábil nº 218810102001.F e 218810102004.F, correspondem ao montante de R\$ 55.767,67 (anexo VIII), e os valores efetivamente pagos - foram de R\$ 52.168,99 quitados em 2018, (anexo IX), sendo tal diferença entre o liquidado e o pago, se refere ao valor liquidado em dezembro, com vencimento em janeiro de 2019, na soma de R\$ 3.524,49 e pago em 2019, (anexo IV), corroborando o que foi apresentado na tabela FOLRGP.

No que tange à Tabela 16 na coluna DEMDFLT Inscrições (A) no valor de R\$ 86.812,99 e Baixa (8) no valor de R\$ 83.214,31, pode existir equívoco, pois o Anexo XVII - Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta os seguintes saldos de Inscrição R\$ 55.767,67 e Baixa R\$ 52.168,99 (anexo X).

É possível notar, em análise às justificativas da responsável que foi apresentado listagem de pagamentos e das contas contábeis 218810102001 – INSS servidor e conta 218810102004 – INSS 13º salário de servidor totalizando R\$52.168,99 baixas, conforme a listagem de Pagamentos - Anexo IX da Peça Complementar 5077/2020. Desta forma, é sugerido o recálculo, conforme tabela a seguir:

Tabela16 recálculo: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	55.767,67	52.168,99	57.316,74	97,29	91,01

Fonte: Processo TC 12639/2019 - Prestação de Contas Anual/2018



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Assim, no que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), verificou-se que os valores registrados pela unidade gestora, durante o exercício em comento, representaram 97,29% dos valores devidos, considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Considerando que os novos cálculos e demonstrativos apresentados não evidenciam a divergência apontada, acompanho o entendimento técnico e ministerial por **afastar o indicativo de irregularidade**.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Defendente;
2. **Julgar REGULARES** as contas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Mateus sob responsabilidade da Sra. Elzimeire Abreu Araújo Andrade, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso I¹, do artigo 84, da Lei Complementar

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86, do mesmo diploma legal;

3. **DETERMINAR** ao atual gestor ou a quem vier a suceder-lhe que, conforme o item 2.2.2 deste Acórdão:

. Adote as medidas administrativas que visem ressarcir o erário municipal com os valores despendidos com juros e multas pelo atraso na quitação do débito previdenciário, na forma da IN TCEES 32/2014;

. Observe o regime de competência no registro das despesas, conforme art. 50, II da Lei Complementar 101/00.

4. **Dar ciência** aos interessados;
5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913